



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 219,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído adicional de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda pago à União, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 2º - Contribuinte do adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado, sujeita ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º - Quando se verificar mais de um domicílio, com relação à pessoa física, ou a pluralidade de estabelecimentos, relativamente à pessoa jurídica, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar de auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º - Aplicam-se ao adicional as disposições da legislação federal, pertinentes à atribuição de substituição e de responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 3º - A base de cálculo do adicional é de valor do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Suplemento
de 12/12/63
de 1963

institui o adicional de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e estabelece as providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber

que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído adicional de (dois por cento) do imposto de renda pago à União, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 2º - Contribuinte do adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Estado, sujeita ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º - Quando se verificar mais de um domicílio, com relação à pessoa física, ou a pluralidade de estabelecimentos, relativamente à pessoa jurídica, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar de aquisição das mercadorias ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º - Aplicam-se ao adicional as disposições da legislação federal, pertinentes à atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 3º - A base de cálculo do adicional de imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordo ou protocolo com a União, de forma isolada ou em conjunto com outras Unidades da Federação, com vistas à arrecadação e à fiscalização do adicional.

Art. 5º - O adicional será recolhido no mesmo prazo fixado pela União para o pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 6º - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto à União não impede o Estado de exigir o adicional de sua competência.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento do adicional, sujeita o contribuinte, o substituto ou o responsável, aos juros moratórios, penalidades e correção monetária, calculados em bases e índices idênticos aos que se aplicarem aos débitos do Imposto Federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 7º - Para fins de exigibilidade do pagamento do adicional, aplica-se, no que couber, a legislação tributária estadual, quanto aos procedimentos fiscais e administrativos.

Art. 8º - O adicional será pago através de documento de arrecadação de tributos estaduais, na rede bancária autorizada.

Art. 9º - Como obrigação tributária acessória do adicional, o contribuinte, o substituto ou o responsável, deverá apresentar anualmente, à repartição fazendária de seu domicílio tributário, declaração simplificada, de modelo oficial, contendo informações necessárias ao seu controle.

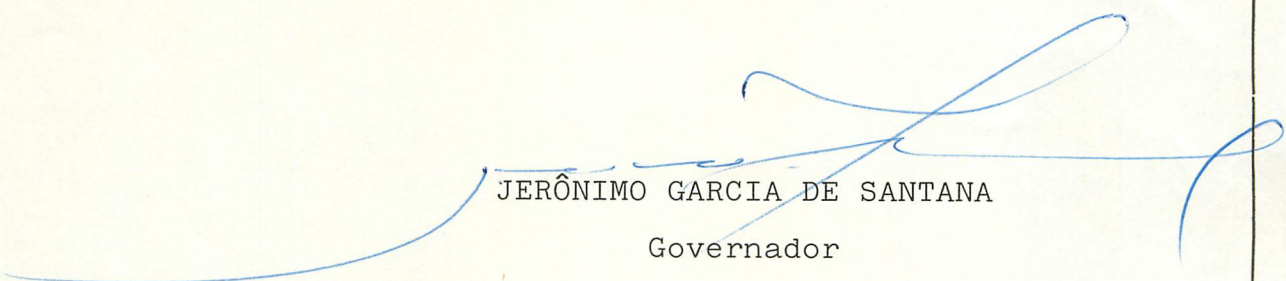
Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo resultará na aplicação de multa equivalente a 3 (três) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por mês ou fração de atraso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 1988, 100º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador